



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 988/2025

PROCESSO N.º 1220-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

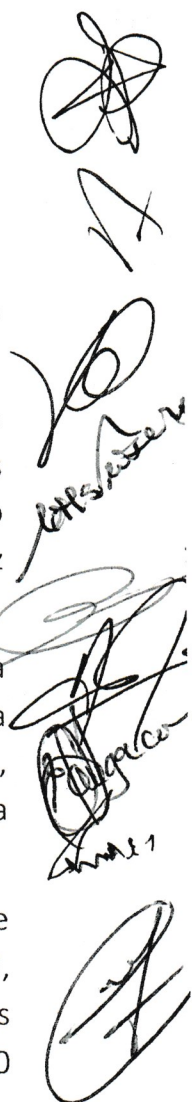
**FILJESS Comércio e Serviços, Lda**, melhor identificada no processo supra cotado, veio impetrar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, na sequência da prolação do Acórdão lavrado pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, que confirmou a Decisão da primeira instância e negou provimento à providência cautelar não especificada.

Para o efeito, e com respaldo nos artigos 36.º e 44.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), alegou o que infra se deixa sumariado:

1. Interpôs, no Tribunal da Relação de Benguela, recurso da Decisão que indeferiu liminarmente a providência cautelar não especificada que intentara no Tribunal *a quo*. Entretanto, o *animus* do recurso ficou dissipado pelo facto de, tanto o Tribunal recorrido, como a vista do Ministério Público junto daquela instância, entenderem que a Recorrente não detinha legitimidade sobre os bens que reclama e que configuram o objecto da providência cautelar em questão.
2. O juízo do Tribunal recorrido colheu sedimento pelo facto de não ter sido efectivamente demonstrado o *fumus boni juris* e nem tampouco o *periculum in mora*, fundamentos que entende estarem revelados nos autos e que serviram de mote à dissensão e à conseqüente propositura do recurso.
3. A Decisão foi tomada em total desarmonia ao ordenamento jurídico angolano, configurando um cenário ofensivo à tutela efectiva dos direitos da

Recorrente, concretamente à legalidade e à igualdade, resultantes da preterição de documentos autênticos em detrimento de conclusões não radicadas em fundamentos legais.

4. Fez fé em juízo, mediante apresentação da certidão de registo comercial (documento autêntico), de que é titular da sociedade FILJESS Comércio e Serviços, Lda e, na ocasião, fez prova do património inerente à mesma, o qual o Requerido, Filmon Eyob Kidane, delapidou. A Recorrente não tomou ciência do facto e ficou colocada em situação de prejuízo tal, que nem mesmo seriam cabalmente ressarcidos com a prolação de uma Decisão judicial com vista à reposição da legalidade.
5. Por ocasião da elaboração do requerimento, enfatizou que, embora tenha disponibilizado as verbas concernentes à liquidação dos impostos legais devidos à Administração Geral Tributária (AGT), a serem pagos pelo Requerido, este, não satisfazendo o fisco, somou uma dívida de mais de Kz 100 000 000,00 (cem milhões de kwanzas).
6. Ao tomar conhecimento deste cenário, por força de uma notificação para cobrança de impostos – industrial, de consumo e IVA – provinda da AGT, a Recorrente revogou a procuração que outorgara a Filmon Eyob Kidane, Requerido nos autos, que com dolo manifesto, dela escondeu as sequelas da sua actuação danosa.
7. Tomou conhecimento que o Requerido a engana, quando por meio da análise dos extractos bancários da sociedade, da conta domiciliada no Banco BNI, notou que aquele executou diversas transferências bancárias de avultadas somas de dinheiro, causando um prejuízo de mais de Kz. 600 000 000,00 (seiscentos milhões de Kwanzas).
8. O Requerido, insatisfeito, alterou os contratos de fornecimento com a empresa Soba Catumbela e com os senhorios dos armazéns onde a Recorrente comercializava os produtos.
9. Alterou também os letreiros dos referidos armazéns, sendo substituídos pelos da sua empresa, criada estrategicamente para franquear o golpe projectado contra a Recorrente. Esta sequência de actos ocorreu em curto período de tempo, sem a prévia anuência da Recorrente, porquanto, a sua representante desenvolvia igualmente a função de sócia-gerente em outra sociedade comercial, denominada “Gaste Bem”.
10. Pelo facto da sua representante ter sob gestão duas sociedades, a Recorrente outorgou uma procuração em nome do Requerido, para que pudesse fiscalizar e responder pela parte financeira destas, porquanto enxergara



potencial para actuar nesta conformidade, atento ao facto de, num primeiro momento, ter pertencido à Sociedade Gaste Bem, passando, a *posteriori*, a integrar a Sociedade FILJESS Comércio e Serviços, Lda..

11. Para lá dos limites profissionais, o vínculo entre a representante da Recorrente e o Requerido evoluiu para uma relação de namoro, factor que muito sedimentou a confiança. Entretanto, aproveitando a confiança e influência que detinha sobre a Recorrente, a cegou a ponto de criar outra sociedade de que era o único titular, sem que alguém se apercebesse, com vista a aplicar um golpe, para o qual contou com auxílio de funcionários públicos, inclusivamente de alguns afectos a órgãos de justiça.
12. Com fundamento no facto de o Requerido não ser titular dos bens corpóreos e incorpóreos de que possui, a Recorrente moveu processos contra o mesmo, que não lograram êxito, como se constata das decisões da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela e do Tribunal da Relação de Benguela.
13. Para além das transferências ilegais, provadas por extracto bancário, o Requerido, imbuído de má fé, transferiu para a sua sociedade denominada Águias África, os contratos de carregamentos, bónus, arrendamentos, trabalhos e meios rolantes titulados pela Recorrente. Ainda assim, os Tribunais ora identificados concluíram que foram actos normais.
14. O Requerido outorgou uma procuração à sócia-gerente da Recorrente, sem que esta soubesse, para depois alegar, como agora faz, que a sócia-gerente devesse passar todo o património ao mesmo, justificando a sua intenção de se apropriar dos bens que nunca lhe pertenceram.
15. Havendo prova documental autêntica e pleníssima da titularidade dos bens em questão, e demonstrado que o Requerido se locupletava do património da Recorrente, fica evidente que os elementos *fumus boni juris* e *periculum in mora* sempre estiveram presentes, não se percebendo o fundamento do Acórdão recorrido em não os acolher.
16. O Acórdão da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela viola o direito à propriedade da Recorrente, nos termos do artigo 1305.º do CC, que prescreve que “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”. Aspecto que não se verifica na situação da Recorrente.

17. Os fundamentos do Acórdão recorrido não vão ao encontro das provas juntas ao requerimento inicial, bem como outras que configuram factos notórios.

Termina pedindo que o Acórdão recorrido seja declarado inconstitucional, por violação dos princípios da legalidade, da igualdade e do direito à propriedade privada.

O Processo foi à vista do Ministério Público que promoveu, *ipsis verbis*, o seguinte “(...) pugnamos pelo não provimento do REI, por não se constatar a violação dos princípios e direitos constitucionais invocados pela Recorrente”.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

## II. COMPETÊNCIA

Nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) – combinados com a alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) – é conferido ao Tribunal Constitucional a competência devida para conhecer do mérito do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade (REI).

## III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é sujeito processual dotada de legitimidade para, junto desta Corte, interpor o presente REI, porque foi parte no Processo n.º 8/2024, que tramitou no Tribunal da Relação de Benguela. Para tal, encontra amparo legal extraído da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso circunscreve-se ao Acórdão exarado pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, no âmbito do Processo n.º 8/2024, que negou provimento à Providência Cautelar não Especificada interposta pela Recorrente, desfecho que julga ser lesivo aos seus legítimos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

## V. APRECIANDO

À guisa introdutória, vale referir que a Recorrente deu impulso à uma providência cautelar não especificada em sede do Tribunal da Comarca de Benguela, que mereceu o indeferimento liminar por ter sido julgado que não estavam preenchidos os requisitos cumulativos conducentes à admissão, nos termos da lei (fls. 379 a 393). Inconformada, recorreu ao Tribunal da Relação de Benguela que,

reafirmando o entendimento do Tribunal *a quo*, também negou provimento à providência estribada nos mesmos fundamentos (fls. 1111 a 1142).

Folheados os autos, concretamente a parcela concernente às conclusões das alegações e, ponderando o imo sob o qual são fundamentadas, resulta, no essencial, a petição de declaração de inconstitucionalidade do Aresto em sindicância, por alegada mácula integral, advento que coloca em declínio os legítimos e elementares direitos à propriedade, à legalidade e à igualdade da Recorrente.

Haverá ou não fundamento para a procedência da pretensão suscitada? Ora, a apreciação da exposta colocação e da respectiva conclusão, é o que, infra, ocupa esta Corte.

### 1. Da ofensa ao princípio da legalidade

A Recorrente alega que a não valoração do arsenal probatório que enxertou aos autos, sob o pretexto de não serem bastantes para comprovar a titularidade dos bens cuja posse reclama, tendo o Tribunal recorrido proferido uma Decisão cujo sentido se encontra em desarmonia com o que prevê o ordenamento jurídico angolano, ofendendo, de tal modo, o primado da legalidade nos termos da Constituição.

A Recorrente, representada por Jesselina Tchilombo Tulumba, na qualidade de sócia-gerente, assevera ter juntado aos autos, entre outros, a Certidão da Sociedade Comercial FILJESS Comércio e Serviços, Lda., enquanto elemento de prova que considera como documento autêntico, pleno e, portanto, bastante para legitimar a propositura da providência cautelar não especificada, com o resultado almejado.

A temática sobre as providências cautelares preenche o Capítulo IV do Código de Processo Civil (doravante CPC), sendo certo que as providências não especificadas são abordadas concretamente na Secção V.

O decretamento das providências cautelares, sejam especificadas ou não, deve ser subordinado ao vislumbre dos requisitos escalpelizados, embora com certa latência, no corpo do artigo 400.º do CPC. No liame doutrinário, sobre a temática em questão, Roger Stiefelmann Leal assevera que “as decisões de natureza cautelar (...) têm como fundamentos determinantes a plausibilidade jurídica da tese sustentada na ação (*fumus boni juris*) e a iminência de danos irreparáveis (*periculum in mora*)” (*O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional*, Ed. Saraiva, p. 163).

